



**LEI Nº 39 de 17 de julho de 2023.**

**Ementa:** *"Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por via de Precatório Judicial, parcela dos juros moratórios e dá outras providências".*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** - Os recursos a título de juros moratórios, decorrentes da complementação dos repasses do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, auferidos pelo Município de Amaraji/PE até a presente data, por força de Precatório Judicial pago pela União Federal, serão utilizados na forma disciplinada por esta Lei.

**Art. 2º** - Diante da natureza autônoma desses recursos em relação à natureza jurídica da verba em atraso, a destinação e utilização dos valores serão realizadas de forma direta em despesas referentes ao pagamento dos profissionais do magistério na forma de abono, com caráter indenizatório.

**Art. 3º** - Dos valores pagos a título de juros moratórios da complementação do antigo FUNDEF, por meio de Precatório Judicial, será no montante de até R\$ 4.541.052,54 (quatro milhões quinhentos e quarenta e um mil cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), cujos critérios serão fixados por meio de Decreto do Poder Executivo, para pagamento do abono entre os profissionais do magistério da educação básica que se encontravam no efetivo exercício de suas funções no período relacionado ao Precatório Judicial, ou seja, nos anos de 2000 a 2006.

**§ 1º.** Farão *jus* ao recebimento do abono previsto no *caput* deste artigo os profissionais do magistério da educação básica que, na época em que ocorreram os repasses a menor, desempenhavam as atividades de docência ou as atividades de suporte pedagógico à docência, de direção, supervisão e coordenação, exercidas no âmbito da rede municipal de ensino.

*GR*



§ 2º. Como critério de divisão e fixação de cada cota-parte, deverá ser observada a proporcionalidade entre os diferentes níveis e faixas salariais, levando-se em consideração os valores de vencimento-base recebidos na época por cada um dos respectivos beneficiários.

§ 3º. O valor a ser recebido por cada profissional do magistério da rede municipal de ensino será calculado de acordo com a sua jornada de trabalho e o seu tempo de serviço, no período previsto nesta lei, sendo também aplicada a proporcionalidade correspondente à quantidade de meses efetivamente trabalhados na época.

§ 4º. A remuneração de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não será incorporada ao vencimento dos servidores.

§ 5º O valor descrito do *caput* deste artigo quita todo e qualquer direito dos profissionais do magistério relativo aos valores já efetivamente recebidos pelo Ente Municipal, quanto ao período dos anos de 2000 a 2006, ficando vedados novos rateios ou pagamento de abonos, decorrentes do Precatório Judicial relativo a complementação dos repasses do antigo FUNDEF, quanto aos valores que já ingressaram nos cofres públicos até a presente data.

§ 6º Na eventual hipótese de virem a ingressar nos cofres públicos do Município novos valores ainda decorrentes do Precatório Judicial relativo a complementação dos repasses do antigo FUNDEF, relacionados ao período de 2000 a 2006, deverá ser respeitada, quanto ao valor principal, a vinculação prevista na Emenda Constitucional 114/2021 (ou seja, 60% 40%), o que não se aplica aos juros moratórios, cuja utilização fica livre para o Poder Executivo.

**Art. 4º** - A fiscalização do pagamento do abono será feita por meio de uma comissão paritária composta de 06 (seis) membros, sendo:

- I – 02 (dois) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II – 02 (dois) membros representantes da Câmara Municipal de Amaraji-PE, indicado pela Casa Legislativa;
- III – 02 (dois) membros representantes dos professores ativos e inativos, indicados pelo Sindicato da categoria.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta exclusiva dos recursos constantes do Precatório Judicial do antigo FUNDEF, pagos pela União Federal, sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município Amaraji/PE.

Q



PREFEITURA MUNICIPAL  
**AMARAJI**  
*O futuro em nossas mãos*



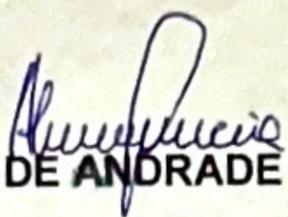
**Art. 6º** - Na hipótese de falecimento do profissional do magistério beneficiário desta lei, serão considerados beneficiários legais aptos à percepção do pagamento do abono aqueles que estejam regularmente inscritos na qualidade de dependentes legais do *de cujus* perante o FUNPRAMA ou perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Art. 7º** - A relação completa contendo os documentos necessários à habilitação dos beneficiários será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, nos limites estabelecidos por esta Lei.

**Art. 8º** - Em caso de já ter ocorrido a fiscalização, análise ou mesmo conclusão do disposto nos artigos 4º e 7º desta lei, no âmbito da vigência da Lei Municipal 24/2022, todo o processo poderá ser ratificado, revisado ou retificado pela nova comissão.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº 24/2022

Gabinete da Prefeita Municipal de Amaraji, em 17 de julho de 2023.

  
**ALINE DE ANDRADE GOUVEIA**  
Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI  
Aline de Andrade Gouveia  
PREFEITA